

Ofício Sec-Stra nº 028/2024

Belo Horizonte, 18 de julho de 2024.

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargador Mônica Sifuentes
Tribunal Regional Federal da 6ª Região de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG

Ementa: Prestação de informações. Auxílio-saúde dos servidores(as).
Resolução CNJ nº 500, de 2024. Retroativo.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 14 – Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitreaemg.org.br, por sua Coordenação Geral, com suporte no artigo 8º, inciso III da Constituição da República¹ e na Lei 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vem requerer informações sobre o pagamento de valores retroativos referentes ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor recebido pelo servidor acometido por doença grave ou acima de 50 anos de idade, na forma do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294, de 2019.

A Resolução CNJ nº 500, de 2023, que alterou a Resolução CNJ nº 294, de 2019, confere aos servidores e magistrados a capacidade de escolha entre a associação aos planos de saúde contratados pelos tribunais **ou recebimento do auxílio mediante reembolso**, bem como concede acréscimo de 50% no valor recebido aos servidores e servidoras com deficiência, acometidos por doença grave ou acima de 50 anos de idade. Além disso, possibilita o reembolso de despesas com medicamentos e serviços de saúde não cobertos pelos planos de assistência.

A alteração promovida na Resolução CNJ nº 294, de 2019, através do § 5º do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 500, foi publicada em 24 de maio de 2023, apesar disso este e. Tribunal realizou a implementação apenas em fevereiro de 2024, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024. Nesse caso, a

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

entidade requerente questiona se há previsão para o pagamento dos valores retroativos desde a data da publicação da alteração, ou seja, em 24 de maio de 2023, aos termos das Resoluções citadas.

O direito fundamental de acesso à informação é princípio basilar da República, estando inscrito na própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXIII; e 37, § 3º, inciso II. Veja-se:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Como não poderia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência no sentido de garantir aos cidadãos e usuários do serviço público amplo acesso às informações solicitadas, desde que tais requerimentos não interfiram em sigilos específicos ou revelem informações íntimas de terceiros. Tal entendimento é consagrado na Suprema Corte em consonância com o dever público de transparência e com o princípio da publicidade da Administração Pública. Confira-se, nesse exato teor, a seguinte decisão em sede de controle concentrado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. **1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de**

publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada. (ADI 6347 MC-Ref, Relatoria Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, DJe 14/08/2020).

Importa salientar, ainda neste quesito, que a Lei de Acesso à Informação – LIA (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o direito fundamental de acesso à informação consagrado pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXIII. De acordo com a legislação em voga, os órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estarão subordinados aos seus ditames, observando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (artigo 3º, inciso I).

De acordo com o que determina a legislação supra referida, qualquer interessado poderá solicitar dados aos órgãos competentes do poder público, cabendo-lhes a gestão das informações sob sua responsabilidade institucional, sendo necessária ampla e transparente divulgação sempre que possível, garantindo-se sua autenticidade e integridade. Veja-se:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)

Dessa forma, diante da legislação e jurisprudência acima apresentadas, é inegável o direito da Requerente ao acesso às informações pleiteadas a respeito do pagamento de valores retroativos a partir da data de aquisição do direito estabelecido no § 5º do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 500, de 2023.

Nesses termos, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração e aguardamos deferimento breve da solicitação.

Respeitosamente,

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves de Oliveira
Coordenadores Gerais